PROTOCOLADO NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA
DATA: 05/04/24
ASSINATURA

L E I Nº 2.374 - EM 05 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO SISTEMA MUNCIPAL DE ENSINO DE JEQUIÉ - BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, instituída pela Lei 9.394, de 20.12.1996, determina nos artigos nº 24, § 1º, e nº 34 que a jornada escolar da Educação Básica será ampliada progressivamente para o tempo integral.

Art. 2º - O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014, o Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei Estadual n° 13.559 de 11.05.2016, o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 1.957, de 22.06.2015 e Lei nº 20.078 de 14.12.20, que determinam, na Metas 6 (PNE e PEE) e Meta 7 (PME) que 50% das unidades escolares devam ter ensino integral até 2024 e 2026, respectivamente.

Art. 3º - Fica instituído nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino de Jequié - BA, o Programa Escola em Tempo Integral, em conformidade com a Lei Federal nº 14.640 de 31.07.2023.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa Escola em Tempo Integral, ao conceber o projeto educativo integrado, prevê uma jornada escolar de, no mínimo sete horas diárias e a formação integral da pessoa considerando a aprendizagem em suas múltiplas e diferentes dimensões, objetivando:

I. promover o acesso, a permanência e a aprendizagem integral do estudante na escola, a partir do desenvolvimento pleno, com ênfase no protagonismo e na formação cidadã;

II. melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados da aprendizagem de bebês, crianças e adolescentes;

III. implementar outras perspectivas pedagógicas, curriculares e didáticas para o processo de escolarização e o alcance da função social da escola;

IV. assegurar o direito à aprendizagem sem distinção, com foco nos princípios da equidade, diferença e da inclusão escolar por meio de atividades educativas educativas;

V. ampliar o repertório cultural, social, tecnológico, artístico, esportivo e espiritual, a partir de atividades imbricadas em saberes, conhecimentos e experiências laborais, referenciadas na vida cotidiana, na cultura local e nas potencialidades educativas do território onde a escola se encontra;

VI. articular vivências e práticas escolares com atividades desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da escola, ou fora dela, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a escola, mediante a utilizaçao de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parceirais com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o projeto político pedagógico da escola, com ênfase na cidadania e no mundo do trabalho.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO PEDAGÓGICA E ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 5º - A gestão pedagógica das escolas do Programa Escola em Tempo Integral será disciplinada em diretriz própria pela Secretaria Municipal da Educação, que orienta a atualização e organização curricular para a educação integral em tempo integral, formação de lideranças e de profissionais da educação em tempo integral.

Art. 6º - As Escolas em Tempo Integral funcionarão obrigatoriamente no diurno, com jornada mínima de 7 (sete) horas diárias, tendo sua organização curricular constituída pelas experiências, saberes e conheciemntos escolares, que produzem orientações sobre o currículo. O currículo da Escola em Tempo Integral, concebido como um projeto educativo integrado, deve ser organizado pela Base Nacional Comum e complementada por uma Parte Diversificada, a fim de assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral.

§ 1º - A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do Currículo constituem um todo integrado e não podem ser considerados como dois blocos distintos.

§ 2º - A articulação entre a Base Nacional e a Parte Diversificada deve possibilitar a formação básica do cidadão com a realidade local, conectadas com as demandas

atuais, com as necessidades dos estudantes e seu projeto de vida, considerando as características regionais da sociedade, da cultura e da economia.

§ 3º - Os conteúdos que compõem a Base Nacional Comum devem abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo e a organização em relação as áreas do conhecimento:

I. **Linguagens:**
   a) **Língua portuguesa;**
   b) **Língua Estrangeira Moderna;**
   c) **Arte;**
   d) **Educação Física.**

II. **Matemática**
III. **Ciências da Natureza**
IV. **Ciências Humanas**
   a) **História**
   b) **Geografia**
V. **Ensino Religioso**

§ 4º - A Parte Diversificada pode ser organizada na forma de eixos temáticos, módulos de experiências e práticas educativas, mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento das aprendizagens, experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e as áreas do conhecimento, bem como, as vivências e práticas socioculturais.

§ 5º - Os conteúdos curriculares que compõem a Parte Diversificada do Currículo serão definidos pelo Sistema Muncipal de Ensino, de modo a contemplar e enriquecer o currículo, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A gestão administrativa das escolas do Programa Escola em Tempo Integral será disciplinada em regulamento próprio pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - As escolas do Programa Escola em Tempo terão Equipe de Professores e Educadores constituído por profissionais habilitados, com formação comprovada na área, para condução dos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 9º - A contratação dos profissionais citados no *caput* do artigo 8º deverá ocorrer como segue:

I. poderá contar com profissionais da educação do Quadro Permanente do Magistério;

II. poderá haver contratação por tempo determinado profissionais habilitados, com formação comprovada na área, previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os termos da legislação vigente;

III. A remuneração do Diretor passará a ter o Símbolo CC-2.

Art. 10 - A Equipe Gestora da Escola de Tempo Integral será composta por:

I. Diretor de escola;
II. Vice-diretor;
III. Coordenador Pedagógico.

Art. 11 - As atirbuições dos profissionais de educação que atuam nas escolas do Programa Escola em Tempo Integral estão previstas no Estatuto do Magistério, no Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de Educação e no Regimento Unificado das escolas públicas do Sistema Muncipal de ensino.

12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Públique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 05 DE ABRIL DE 2024

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.374 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 05 DE ABRIL DE 2024.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO